



PROCESSO Nº	17504-8/2013
PROCEDÊNCIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO - TCE/MT
ASSUNTO	Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 528/2016 - TP.
PRINCIPAL	Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU (atual SINFRA)
GESTOR	Marcelo Duarte Monteiro – Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística
INTERESSADOS	Cinésio Nunes de Oliveira - Ex. Secretário da SETPU (atual SINFRA) José Gonçalo da Costa - Ex. Gerente de Obras de Artes Especiais Nilvo Eduardo Borges de Almeida - Fiscal de Obras Engeponte Construções Ltda - Empresa contratada
RELATOR	José Carlos Novelli – Conselheiro Relator
EQUIPE TÉCNICA	Emerson Augusto de Campos – Auditor Público Externo Silvio Silva Junior – Auditor Público Externo

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo Ministério Público de Contas - MPC - em face do Acórdão nº 528/2016-TP que julgou PROCEDENTE a Representação de Natureza Interna formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, sob a responsabilidade, à época, do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, acerca de irregularidades constatadas na Concorrência nº 25/2013, cujo objeto foi a construção de ponte de concreto pré-moldado protendido sobre o Rio Lira, na Rodovia MT-242, Trecho: Sorriso – Ipiranga do Norte, que originou o Contrato nº 279/2013, firmado com a empresa Engeponte Construções Ltda.

1 SÍNTESE DOS FATOS

Em Sessão de Julgamento de 27.09.2016 o Tribunal Pleno desta Egrégia Corte de Contas proferiu o Acórdão nº 528/2016 - TP (Doc. nº 176920/2016 - Control-P) por meio do qual julgou PROCEDENTE a Representação de Natureza Interna formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (atual SINFRA), gestão, à época, do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, acerca



das irregularidades na execução do Instrumento Contratual nº 279/2013.

Nessa decisão o Tribunal Pleno do TCE-MT determinou ao atual gestor que realizasse a supressão dos valores contratados com a empresa Engeponte Construções Ltda no montante de R\$ 309.831,70 (trezentos e nove mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos):

engenheiros civis da empresa; **determinando** ao atual gestor da SINFRA que: **a)** suprima dos valores contratados com a empresa Engeponte Construções Ltda., CNPJ nº 05.369.365/0001-01, o montante de R\$ 309.831,70 (trezentos e nove mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos), compatibilizando com os preços praticados no estado de Mato Grosso e a quantidade de serviço executada, demonstrando o cumprimento desta determinação a este Tribunal **no prazo de 60 dias**; e, **b)** quando da elaboração, contratação, recebimento e/ou aprovação de projetos

Fonte: fls. 1/2 do Doc. nº 176920/2016 (Acórdão nº 528/2016-TP)

Outra determinação ao atual gestor foi para que o mesmo observasse a Orientação Técnica nº 01/2006/IBRAOP quando da elaboração, recebimento e/ou aprovação de projetos básicos:

de 60 dias; e, **b) quando da elaboração, contratação, recebimento e/ou aprovação de projetos básicos, observe a Orientação Técnica nº 01/2006/ IBRAOP**, em conformidade com o anexo único da Resolução Normativa nº 11/2011 deste Tribunal; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei

Fonte: fls. 2 do Doc. nº 176920/2016 (Acórdão nº 528/2016-TP)

Por fim aplicou multa aos responsáveis, conforme exposto abaixo:

da Resolução Normativa nº 11/2011 deste Tribunal; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), 3º, II, "a", e 6º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016: **1) aplicar ao Sr. José Gonçalo da Costa (CPF nº 108.310.701-10) as multas que totalizam 18 UPFs/MT**, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 (GB 11 – Licitação_Grave), 2 (GB 06 – Licitação_Grave) e 3 (JB 03 – Despesa_Grave_03), sendo aplicadas 6 UPFs/MT para cada item, em face a prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar; e, **2) aplicar aos Srs. Nilvo Eduardo Borges de Almeida (CPF nº 248.454.266-68) e Cinésio Nunes Oliveira (CPF nº 174.004.061-91) a multa de 6 UPFs/MT, para cada um**, referente à irregularidade 3, JB 03 – Despesa_Grave_03, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Fonte: fls. 2 do Doc. nº 176920/2016 (Acórdão nº 528/2016-TP)



Em 24.10.16 juntou-se aos autos os seguintes documentos:

DOC. Nº	INTERESSADO	OBJETO	JUIZO DE ADMISSIBILIDADE
188654/2016	Ministério Público de Contas - MPC.	Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão nº 528/2016-TP.	Doc. nº 190575/2016
189007/2016	Engeponte Construções LTDA.	Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão nº 528/2016-TP.	Doc. nº 190574/2016

Após a interposição de Recurso Ordinário pelo Ministério Público de Contas foram expedidas notificações para apresentação de contrarrazões nos termos do art. 280 do RITCE/MT. As notificações foram as seguintes:

DOC. Nº	NOTIFICADO	OBJETO	DOC. PROTOCOLIZADO
192209/2016	Sr. Cinésio Nunes de Oliveira	Of. 721/2016/GAB-JCN	Doc. nº 203636/2016 Doc. nº 232739/2016
192211/2016	Sr. José Gonçalo da Costa	Of. 722/2016/GAB-JCN	Doc. nº 205797/2016
192214/2016	Sr. Nilvo Eduardo Borges de Almeida	Of. 723/2016/GAB-JCN	Doc. nº 203638/2016
192215/2016	Sr. Milton de Brito - Sócio-Diretor da Empresa Engeponte Construções Ltda	Of. 724/2016/GAB-JCN	-
192216/2016	Sr. Maurício Magalhães Faria Neto	Of. 729/2016/GAB-JCN	Doc. nº 203636/2016 Doc. nº 232739/2016

Conforme exposto, não houve manifestação por parte do Sr. Milton de Brito - Sócio Diretor da Empresa Engeponte Construções Ltda relativo ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas - MPE. Consta nos autos que o Ofício nº 724/2016/GAB-JCN foi postado pelo Correio sob o nº DA133041677BR, conforme consta no Doc. nº 219940/2016 - Control-P.

É o breve relato.

2 DA ANÁLISE DO RECURSO ORDINÁRIO

Conforme já exposto, foram juntados aos autos 02 (dois) Recursos Ordinários, o primeiro do Ministério Público de Contas - MPC (Doc. nº 188654/2016 Control-P), o segundo da Empresa Engeponte Construções Ltda (Doc.



nº 189007/2016 - Control-P), ressalta-se que a presente análise restringir-se-á ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas - MPC -, considerando que o recurso ordinário interposto pela Empresa Engeponte Construções Ltda foi analisado em separado, conforme Doc. nº 235439/2017 - Control-P).

2.1 RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (Doc. nº 188654/2016 Control-P)

O Ministério Público de Contas requer a reforma do Acórdão nº 528/2016-TP com fins de condenar os responsáveis a restituírem, com recursos próprios o montante de R\$ 309.831,70, além da aplicação de multa proporcional ao dano; alternativamente que se determine ao atual Secretário da SINFRA que se abstenha de pagar o montante de R\$ 309.831,70, por fim encaminhar cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual.

c.1) **condene** os responsáveis para que **restituam** aos cofres estaduais, **com recursos próprios, o montante de R\$ 309.831,70** (trezentos e nove mil oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos), que deverá ser atualizado monetariamente desde a data de cada evento danoso;

c.2) **aplique multa proporcional ao dano** aos responsáveis, com fundamento no art. 75, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas c/c os art. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

c.3) **alternativamente**, para que **determine** ao atual Secretário da SINFRA que se abstenha de pagar o montante de **R\$ 309.831,70** (trezentos e nove mil oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos) quando da conclusão do contrato nº 279/2013. Caso isso não seja mais possível, que **determine a restituição** deste valor pago indevidamente, devendo comprovar o atendimento desta determinação no prazo de 60 dias.

C.4) **encaminhe cópia digitalizada dos autos** ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas que entender cabíveis.

Fonte: fls. 21/22 do Doc. nº 188654/2016



Da ineficácia da determinação contida no Acórdão nº 528/2016-TP

O Ministério Público de Contas - MPC - entende que a decisão contida no Acórdão nº 528/2016-TP foi ineficaz por entender que os responsáveis incorreram em irregularidades graves que resultaram em dano ao erário, por isso, deveriam ser condenados a ressarcir-lo; além de suprimir os valores equivocadamente lançados no contrato, bem como fosse aplicado multa proporcional ao dano e multa sancionatória em decorrência dos atos ilegais ocorridos:

22. O Ministério Público de Contas, quando de sua manifestação, baseando-se nos cálculos realizados pela equipe técnica, entendeu que os responsáveis incorreram em irregularidades graves que resultaram em dano ao erário, por isso, deveriam ser condenados a ressarcir-lo; a suprimir os valores equivocadamente lançados no contrato, bem como fosse aplicado multa proporcional ao dano e multa sancionatória em decorrência dos atos ilegais ocorridos.

...

24. Contudo, a determinação da maneira com que foi realizada, é totalmente ineficaz, pois não traz consequência alguma aos responsáveis, tampouco regulariza a situação irregular evidenciada nos autos.

Fonte: fls. 10/11 do Doc. nº 188654/2016

O Ministério Público de Contas - MPC - destaca a incoerência da decisão que não determinou à atual gestão, no mínimo, que se deixasse de pagar o montante notoriamente superior ao praticado no mercado:

27. E por isso que vale destacar a incoerência desse posicionamento do **Conselheiro Relator** que, mesmo entendendo que houve liquidação irregular; que houve pagamento superior ao que de fato se devia; não determinou, no mínimo, que a gestão atual deixasse de pagar o montante notoriamente superior ao praticado no mercado nas próximas medições.

Fonte: fls. 11 do Doc. nº 188654/2016

O Ministério Público de Contas - MPC - expõe que a simples supressão de qualquer valor do contrato em nada modificaria o *status quo* da relação pelo fato da empresa já ter recebido todo o montante, estando este valor de acordo ou não com os moldes legais:



28. Ora, se já houve a regular quitação do contrato, significa dizer que a empresa já recebeu todo o montante que lhe era devido, logo, a simples supressão de qualquer valor deste contrato em nada modificaria o *status quo* dessa relação, uma vez que a empresa já recebera todo o montante que lhe era de direito, estando este valor de acordo ou não com os moldes legais.

Fonte: fls. 11 do Doc. nº 188654/2016

Do evidente dano ao erário. Da entrega definitiva da obra. Da necessidade de imputação de débito aos responsáveis.

O Ministério Público de Contas expõe que o Conselheiro Relator não determinou a restituição ao erário considerando os Termos Aditivos nº 279/2013/01/02 e 379/2013/01/03 que foram firmados. Todavia, conforme consta nos autos, as supressões não foram suficientes para corrigir as irregularidades:

32. Observa-se que o embasamento do Conselheiro Relator para não determinar a restituição ao erário se deu em razão dos Termos Aditivos nº 279/2013/01/02 e 379/2013/01/03, que, segundo o Relator, promoveu alterações nos quantitativos da planilha orçamentária do Contrato nº 279/2013, reduzindo o item "Escoramento com madeira de OAE" de 4.283,796 m³ para 3.468,599 m³.

33. Todavia, consoante ficou inequivocadamente demonstrado pela equipe técnica (documentos digitais nºs 30648/2016 e 46210/2015), **as supressões ocorridas pelos Termos Aditivos nºs 279/2013/01/02 e 279/2013/01/03, não foram suficientes para corrigir todas as irregularidades.**

Fonte: fls. 13 do Doc. nº 188654/2016

O Ministério Público de Contas expõe que a importância de R\$ 309.831,70 foi paga indevidamente à empresa contratada, devendo ser restituída ao erário estadual, e que a supressão não pode ser confundida com a restituição:

39. Portanto, fica demonstrado que **a importância de R\$ 309.831,70 (trezentos e nove mil oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos) foi paga indevidamente à empresa contratada** a qual merece ser restituída ao erário estadual.

40. Cumpre ressaltar que a supressão e a restituição não podem ser confundidas, pois a primeira, visa corrigir discrepâncias no Contrato nº 279/2016 originadas por um Projeto Básico deficiente, enquanto que a restituição, visa reparar um dano ocasionado pela medição e pagamento a maior à empresa contratada.

Fonte: fls. 15 do Doc. nº 188654/2016



O Ministério Público de Contas expõe a necessidade da imputação de débito aos responsáveis para que restitua o montante pago indevidamente haja vista a simples determinação de supressão não sanar os pagamentos efetuados irregularmente:

43. Desta feita, a simples determinação para supressão ou correção dos valores contratados não terá o condão de sanar a presente contratação e os pagamentos irregulares ocorridos.

44. Então, faz-se mais do que necessário a imputação de débito aos responsáveis para que devolvam o montante pago/recebido indevidamente à/pela empresa Engeponte Construções Ltda.

Fonte: fls. 17 do Doc. nº 188654/2016

Da multa proporcional ao dano ocasionado ao Erário.

O Ministério Público de Contas - MPC - expõe que além da determinação de restituição ao erário, faz-se necessária a aplicação de multa com o objetivo de cumprir o caráter punitivo:

50. Diante do exposto, é irrefutável a constatação de que além da determinação de restituição ao erário a qual, como já defendido, tem caráter compensatório, **necessária a aplicação da multa**, com o **objetivo de cumprir o caráter punitivo**, com fundamento nos dispositivos legais desta Corte acima transcritos.

51. Além disso, esse posicionamento já foi inúmeras vezes aplicado por este Tribunal de Contas, ou seja, o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal já decidiu reiteradas vezes pela aplicação de multa proporcional, além da determinação de restituição ao erário.

Fonte: fls. 19 do Doc. nº 188654/2016

2.1.1 Da análise do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas (Doc. nº 188654/2016 Control-P)

Preliminarmente cabe expor a cronologia do saldo contratual frente às medições realizadas, bem como aos Termos Aditivos firmados. É possível observar



que em 14.08.2014 o Saldo do IC nº 279/2013 era de R\$ 0,01 (um centavo):

	DATA / PERÍODO	VALOR MEDIDO / ADITIVOS (R\$)	Saldo Contratual (R\$)
Valor Contratual			3.652.809,00
1ª Medição	02/12/13 a 31/12/13	373.674,18	3.279.134,82
2ª Medição	01/01/14 a 31/01/14	471.316,84	2.807.817,98
3ª Medição	01/02/14 a 28/02/14	1.095.306,36	1.712.511,62
4ª Medição	01/03/13 a 31/03/13	881.776,02	830.735,60
5ª Medição	01/04/13 a 30/04/13	45.575,59	785.160,01
6ª Medição	01/05/14 a 31/05/14	156.689,66	628.470,35
7ª Medição	01/06/14 a 30/06/14	333.929,06	294.541,29
Medição Final	01/07/14 a 31/07/14	55.111,72	239.429,57
TOTAL MEDIDO		3.413.379,43	
Termo Aditivo nº			
179/2013/01/02 - SETPU	D.O.E 04.08.14	- 334.127,88	- 94.698,31
Termo Aditivo nº			
279/2013/01/03 - SETPU	D.O.E 14.08.14	94.698,32	0,01

Essa informação também consta na aba "resumo do contrato" da Medição Final inserida no Sistema Geo-Obras (arquivo excel), conforme exposto abaixo:

Valor Contratual Atual :	R\$	3.413.379,44			
Valor Empenhado Exercício 2014 :	R\$	3.413.379,44			
Saldo Contratual a Empehar :		0,00			
Valor desta Medição :	R\$	55.111,72			
Valor das Medições anteriores :	R\$	3.358.267,71			
Valor Medido Acumulado :	R\$	3.413.379,43			
Valor do Reajustamento :	R\$	3.229,54			
Valor Reajustamento Acumulado :	R\$	200.025,86			
Valor do Aditivo :	R\$	3.413.379,44			
Saldo Contratual à Medir :	R\$	0,01			
Saldo Empenhado à Medir :	R\$	0,01			
Local e Data:	Cuiabá-MT, 18 de Agosto de 2014				
Comissão de Fiscalização :					
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content;"> Engº Nilvo Eduardo Borges de Almeida Fiscal Port. Nº 791/2013/SETPU RNP: 1212025903 </div>					

Fonte: Aba "Resumo do Contrato" da Medição Final inserida no Sistema Geo-Obras

Dessa forma, não seria possível cumprir a determinação exarada em



Sessão de Julgamento realizada no dia 27.09.2016. Conforme já exposto, consta no Acórdão nº 528/2016 - TP a determinação para suprimir dos valores contratados com a empresa Engeponte Construções Ltda, CNPJ nº 05.369.365/0001-01, o montante de R\$ 309.831,70 (trezentos e nove mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos):

engenheiros civis da empresa; **determinando** ao atual gestor da SINFRA que: **a)** suprima dos valores contratados com a empresa Engeponte Construções Ltda., CNPJ nº 05.369.365/0001-01, o montante de R\$ 309.831,70 (trezentos e nove mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos), compatibilizando com os preços praticados no estado de Mato Grosso e a quantidade de serviço executada, demonstrando o cumprimento desta determinação a este Tribunal **no prazo de 60 dias**; e, **b)** quando da elaboração, contratação, recebimento e/ou aprovação de projetos

Fonte: fls. 1/2 do Doc. nº 176920/2016 (Acórdão nº 528/2016-TP)

Ademais, a determinação seria ineficaz mesmo que existisse saldo contratual, isso porque a supressão do valor contratado não sanearia a irregularidade referente à liquidação irregular no montante de R\$ 309.831,70 (trezentos e nove mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos).

Diante do exposto, assiste razão ao Ministério Público de Contas - MPC - ao requerer a imputação em débito dos responsáveis no sentido de devolverem o valor R\$ 309.831,70 (trezentos e nove mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos) que foram liquidados e pagos irregularmente.

Conforme consta no Sistema Geo-Obras, o valor da medição final acumulado foi de R\$ 3.413.379,43 (três milhões, quatrocentos e treze mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos). Ocorre que, o valor final a preços iniciais deveria ser de R\$ 3.103.547,73 (três milhões, cento e três mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos) caso fossem realizados os ajustes referentes aos seguintes serviços: i) "Estaca raiz em solo, de seção circular D= 40cm AC/BC (FCK = 25 MPa) e ii) "Escoramento com madeira de OAE". Segue abaixo a planilha devidamente ajustada:



ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANTIDADE CONTRATO +	QUANTIDADE MEDIDA	PR. UNITÁRIO (R\$)	VALOR ACUMULADO (R\$)
1.0	CONSTRUÇÃO DE PONTE DE CONCRETO PROTENDIDO					
1.1	SERVIÇOS PRELIMINARES					
S/N	INSTALAÇÃO DO CANTEIRO DE OBRAS	M2	425,000	425,00	218,49	92.858,25
S/N	PLACA DE OBRA - AQUISIÇÃO DE PLACA PRONTA E ASSENTAMENTO	M2	25,000	25,00	276,62	6.915,50
						99.773,75
1.2	INFRAESTRUTURA					
S/N	ESTACA RAIZ EM SOLO, DE SEÇÃO CIRCULAR D=40CM AC/BC (FCK=25MPa)	M	1.387,400	1.387,40	545,49	756.812,82
S/N	FORNECIMENTO E CRAVAÇÃO DE CAMISA METÁLICA D = 40CM	M	173,400	173,40	211,51	36.675,83
2 S 03 300 51	CONFECÇÃO E LANÇ.DE CONCR.MAGRO EM BETONEIRA AC/BC	M3	4,134	4,134	312,43	1.291,58
5 S 04 999 08	DEMOLIÇÃO DE DISPOSITIVOS DE CONCRETO ARMADO	M3	3,643	3,643	482,59	1.758,17
2 S 03 371 02	FORMA DE PLACA COMPENSADA PLASTIFICADA	M2	75,050	75,05	63,87	4.793,44
2 S 03 327 50	CONCR ESTR.FCK=25MPA-C.RAZ.USO GER CONF.LANÇ.AC/BC	M3	43,087	43,08730	393,00	16.933,30
2 S 03 580 02	FORNECIMENTO, FREPARO E COLOCAÇÃO FORMAS AÇO CA 50	KG	6.820,499	6.820,50	10,84	73.934,21
						892.199,35
1.3	MESOESTRUTURA					
2 S 03 371 02	FORMA DE PLACA COMPENSADA PLASTIFICADA	M2	264,200	264,20	63,87	16.874,44
2 S 03 327 50	CONCR ESTR.FCK=25MPA-C.RAZ.USO GER CONF.LANÇ.AC/BC	M3	84,993	84,993	393,00	33.402,35
2 S 03 580 02	FORNECIMENTO, FREPARO E COLOCAÇÃO FORMAS AÇO CA 50	KG	12.277,530	12.277,53	10,84	133.088,46
2 S 03 510 00	APARELHO APOIO EM NEOPRENE FRETADO-FORN. E APLIC.	KG	557,900	557,90	47,75	26.639,72
2 S 03 119 01	ESCORAMENTO COM MADEIRA DE OAE	M3	3.468,599	1.515,37	56,98	86.346,01
						296.350,98
1.4	SUPERESTRUTURA					
2 S 03 371 02	FORMA DE PLACA COMPENSADA PLASTIFICADA	M2	2.986,360	2.986,36	63,87	190.738,65
2 S 03 329 51	CONCR. ESTR.FCK=30MPA-C.RAZ.USO GER.CONF.LANC.AC/BC	M3	237,880	237,875	407,25	96.874,72
S/N	CONCRETO ESTRUTURAL FCK=40MPA CONF E LANÇAMENTO AC/BC	M3	191,923	191,923	524,70	100.702,10
2 S 03 580 02	FORNECIMENTO, FREPARO E COLOCAÇÃO FORMAS AÇO CA 50	KG	52.898,730	52.898,73	10,84	573.422,26
S/N	CONFECÇÃO E COLOCAÇÃO DE 12 CORD D = 12,7mm	KG	11.277,800	11.277,80	9,66	108.943,54
S/N	PROTENSÃO DE CABO CORD D = 12,7mm	UND	544,000	544,00	310,11	168.699,84
S/N	GUARDA-CORPO METÁLICO	M	100,000	100,00	333,34	33.334,00
S/N	FABRICAÇÃO DE GUARDA-CORPO TIPO GM, MOLD NO LOCAL - AC/BC (Fck=25Mpa)	M	100,000	100,00	471,05	47.105,00
S/N	LANÇAMENTO DE VIGAS PRE- MOLDADAS	T	479,400	479,40	461,17	221.084,89
						1.540.905,00
1.5	ACABAMENTO					
S/N	JUNTA DE DILATAÇÃO COM MASTIQU E ELASTICO, TIPO SELAFLEX NS	M	41,400	41,40	444,62	18.407,26
2 S 03 951 01	PINTURA COM NATA DE CIMENTO	M2	192,500	192,50	10,00	1.925,00
2 S 03 991 02	DRENO DE PVC D=100 MM	UND	56,000	56,00	19,59	1.097,04
						21.429,30
1.6	TRANSPORTES					
2 S 09 002 40	TRANSPORTE LOCAL C/ CARROCERIA EM RODOV. PAVIM	TKM	255.490,050	255.490,05	0,62	158.403,83
2 S 09 002 50	TRANSPORTE COMERC. C/ CARR. RODOV. PAVIM.	TKM	248.646,130	248.646,13	0,38	94.485,52
						252.889,35
	TOTAL PONTE SOBRE O RIO LIRA					3.103.547,73

Também assiste razão ao Ministério Público de Contas quanto ao argumento de que os Termos Aditivos nºs 279/2013/01/02 e 279/2013/01/03 não foram suficientes para corrigir as irregularidades. Conforme demonstrado na planilha acima, apenas o item "Dreno de PVC D= 100mm" foi efetivamente corrigido.

Por fim, assiste razão ao Ministério Público de Contas - MPC - ao requerer a aplicação de multa proporcional ao dano aos responsáveis com o fim de cumprir o caráter punitivo buscando desestimular, dessa forma, a reincidência das irregularidades constatadas.



2.2 Contrarrazões apresentadas pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira (Docs. nº 203636/2016 e nº 232739/2016 - Control-P) - com base no Art. 280 do RITCE/MT

O Sr. Cinésio Nunes de Oliveira apresentou suas contrarrazões por meio de seu advogado, Sr. Maurício Magalhães Faria Neto. A defesa alega ser incorreta a afirmação do Ministério Público de Contas - MPC - de que a supressão dos valores seja inócua. Afirma que o termo de recebimento não implica em quitação da programação financeira da Secretaria de Estado:

Veja Excelência, o termo de recebimento não implica em quitação da programação financeira da Secretaria de Estado, logo, afirmar que a supressão dos valores é inócua apenas com base no referido documento demonstra-se incorreto.

Fonte: fls. 6 do Doc. nº 203636/2016

Alega estranheza pelo fato da supressão ter sido requerida pelo Ministério Público de Contas, em seu parecer nº 910/2016:

O que mais causa estranheza é o fato de a supressão dos valores em questão ter sido requerida especificamente pelo Ministério Público de Contas, em seu parecer de nº 910/2016, elaborado pelo mesmo Procurador de Contas, Dr. Willian de Almeida Brito Júnior, que ora interpõe o presente recurso ordinário.

Nesta senda, não merece provimento o presente recurso ordinário.

Fonte: fls. 6 do Doc. nº 203636/2016

O Sr. Cinésio Nunes de Oliveira expõe que o Ministério Público de Contas requer a condenação dos responsáveis baseado no termo de recebimento definitivo da obra, e que essa argumentação objetiva, única e exclusivamente a responsabilização objetiva dos gestores:

Seguindo nos argumentos expostos, tem-se o item 3.3 que, sinteticamente, requer a condenação dos responsáveis em ressarcimento ao erário.

Novamente, calca os pedidos baseado no termo de recebimento definitivo da obra.

Excelência, a argumentação exposta no recurso ordinário tem por objetivo, único e exclusivo, a extensão da responsabilização objetiva aos gestores públicos.

Naturalmente, *in casu*, tal possibilidade deve ser rechaçada, haja vista a inocorrência de dolo ou culpa grave por parte do ex-gestor.

Fonte: fls. 6 do Doc. nº 203636/2016



O Sr. Cinésio Nunes de Oliveira ainda apresenta entendimento do Tribunal de Contas da União referente à impossibilidade do gestor fiscalizar todos os atos de determinado órgão ou ente federativo. Alega que a jurisprudência pátria assegura ao gestor público não ser punido por atos ou omissões de subalternos:

O Tribunal de Contas da União já externou o entendimento de que é impossível ao gestor rever ou fiscalizar todos os atos que acontecem em determinado órgão ou ente federativo durante sua gestão, dessa forma:

"Assim sendo, não cabe ao gestor rever todos os atos administrativos praticados por seus subordinados, sob pena de inviabilizar a gestão como um todo. Os pressupostos são de que os contratos estão sendo executados nos termos pactuados e os cálculos obedecem aos acordos e a seus respectivos aditivos.

...

Ora, a jurisprudência pátria assegura ao gestor público que o mesmo não seja punido por atos ou omissões de subalternos.

Fonte: fls. 8 do Doc. nº 203636/2016

Por fim, o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira junta aos autos o comprovante de pagamento da multa aplicada, e requer a total quitação ao ex-gestor (Doc. nº 232739/2016 - Control-P).

2.2.1 Da análise

O Sr. Cinésio Nunes de Oliveira alega estranheza pelo fato da supressão ter sido requerida pelo próprio Ministério Público de Contas - MPC.

Ocorre que ao analisar o Parecer nº 910/2016 do Ministério Público de Contas observa-se que a fundamentação foi estruturada nos seguintes tópicos: II.1 - DA DEFICIÊNCIA NO PROJETO BÁSICO; II.2 - DO SOBREPREGO e; II.3 - DA DESPESA SEM A REGULAR LIQUIDAÇÃO.

Com relação ao tópico II.1 - DA DEFICIÊNCIA NO PROJETO BÁSICO a



manifestação foi a seguinte:

30. O **Ministério Público de Contas** ratifica os argumentos veiculados no Parecer nº 2.026/2015 e opina pela **manutenção da irregularidade** sugerindo a aplicação de **multa** aos responsáveis, com fulcro no art. 75, III, da LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

Fonte: fls. 8 do Doc. nº 31839/2016

Ademais a manifestação na conclusão foi pela aplicação de multa aos responsáveis:

b) pela **aplicação de multa** aos responsáveis, Srs. **Cinésio Nunes de Oliveira e José Gonçalo da Costa**, em razão das irregularidades **(GB 11 e GB 06)**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º, II;

Fonte: fls. 22 do Doc. nº 31839/2016

Com relação ao tópico II.2 - DO SOBREPREGO a manifestação foi a seguinte:

70. Assim, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção** da irregularidade com a aplicação de **multa** aos responsáveis pelo sobrepreço, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

71. No entanto retifica sua sugestão de **determinação, ao atual Secretário, Sr. Marcelo Duarte Monteiro**, para que os valores contratados sejam **suprimidos no montante de R\$ 309.831,70 (trezentos e nove mil oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos)**.

Fonte: fls. 15/16 do Doc. nº 31839/2016

Ademais a manifestação na conclusão foi pela aplicação de multa aos responsáveis, além da determinação ao atual Secretário para que realizasse a supressão do sobrepreço em questão:



b) pela aplicação de multa aos responsáveis, Srs. **Cinésio Nunes de Oliveira e José Gonçalo da Costa**, em razão das irregularidades (**GB 11 e GB 06**), com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º, II;

...

e) pela determinação, ao atual Secretário, Sr. **Marcelo Duarte Monteiro**, de que sejam suprimidos dos valores contratados o montante de **R\$ 309.831,70 (trezentos e nove mil oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos)**, compatibilizando com o preços praticados no estado de Mato Grosso e à quantidade de serviço executada;

Fonte: fls. 22/23 do Doc. nº 31839/2016

Já com relação ao tópico II.3 - DA DESPESA SEM A REGULAR LIQUIDAÇÃO a manifestação foi a seguinte:

90. Assim, o Ministério Público de Contas opina pela a aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 75, II, do LOTCE/MT c/c os arts. 287 e 289, I, do RITCE/MT, bem como a devolução da importância de R\$ 309.831,70 (trezentos e nove mil oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos) ao erário, de maneira solidária.

Fonte: fls. 15/16 do Doc. nº 31839/2016

Ademais a manifestação na conclusão foi pela imputação de débito, bem como multa proporcional ao dano:

c) pela imputação de débito, a ser efetuada solidariamente pelos Srs. **Cinésio Nunes de Oliveira, José Gonçalo da Costa e pela Engoponte Construções Ltda.**, na importância de **R\$ 198.536,94 (cento e noventa e oito mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos)**, cujo valor deverá se atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, em virtude da irregularidade **JB 03**, bem como aplicação de multa proporcional ao dano ao erário, com fulcro no art. 75, II, da LOTCE/MT c/c o art. 287 e 289, I, do RITCE/MT



d) pela **imputação de débito**, a ser efetuada **solidariamente** pelos **Srs. Cinésio Nunes de Oliveira, José Gonçalo da Costa, Nilvo Eduardo Borges de Almeida e pela Engeponte Construções Ltda.**, na importância de **R\$ 111.294,76 (cento e onze mil duzentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos)**, cujo valor deverá se atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, em virtude da irregularidade **JB 03**, bem como aplicação de **multa proporcional ao dano ao erário**, com fulcro no art. 75, II, da LOTCE/MT c/c o art. 287 e 289, I, do RITCE/MT;

Fonte: fls. 22/23 do Doc. nº 31839/2016

Ou seja, de fato o Ministério Público de Contas recomendou que fosse determinado à atual gestão a supressão de R\$ 309.831,70 (trezentos e nove mil, oitocentos e trinta e um mil e setenta centavos), mas esta supressão refere-se à irregularidade classificada como *GB 06. Licitação_Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado - sobrepreço (RN/201/TCE-MT)*.

Enquanto que a imputação em débito refere-se à irregularidade classificada como *JB 03. Despesa_Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (RN/201/TCE-MT)*.

Dessa forma assiste razão ao Ministério Público de Contas uma vez que embora conste no Acórdão nº 528/2013 - TP - a aplicação de multa referente à Liquidação Irregular, deixou-se de determinar a restituição dos valores pagos indevidamente à contratada.

Com relação ao argumento de que o Ministério Público de Contas - MPC - requer a condenação dos responsáveis baseado no termo de recebimento definitivo cabe esclarecer que MPC apenas evidenciou, corretamente, que o fato da obra já ter sido finalizada, tendo inclusive o termo de recebimento definitivo, não caberia mais falar em correção dos valores contratados por meio de supressões, mas sim em restituição dos valores pagos indevidamente.

Com relação ao argumento de que não seria possível a fiscalização de todos os atos da gestão cabe expor que este argumento já foi enfrentado por ocasião da elaboração do Relatório Técnico de Redefesa (Fl. 08/10 do Doc. nº 30648/2016 - Control-P).



2.3 Contrarrazões apresentadas pelo Sr. José Gonçalo da Costa (Doc. nº 205797/2016 - Control-P) - com base no Art. 280 do RITCE/MT

O Sr. José Gonçalo da Costa apresentou suas contrarrazões por meio de seu advogado, Sr. Paulo da Silva Costa. A defesa alega que as razões expostas pelo Ministério Público de Contas - MPC - não podem prosperar, pois inexistiu dano ao erário.

Incoerência de sobrepreço na estaca raiz em solo

Com relação ao sobrepreço na estaca raiz, a defesa expõe que de fato os preços contratados pela SECOPA são os preços médios de mercado no Estado de Mato Grosso. Expõe que de fato o preço do Rio Lira está 26,2% maior que os das trincheiras, fato este coerente se levar em conta o grau de dificuldade entre um e outro:

Esse valor apontado como médio de mercado no Estado de Mato Grosso é, de fato, os preços contratados pela SECOPA nas obras das trincheiras em Cuiabá, obras essas que faziam parte do programa de obra para a Copa 2014.

Comparativamente o preço do Rio Lira está 26.2% maior do que os das trincheiras, o que parece bastante coerente, se levar em conta o grau de dificuldade entre um e outro.

Fonte: fls. 4 do Doc. nº 205797/2016

A defesa expõe o argumento já apresentado em outra ocasião, o de que os bulbos formados foram muito grandes, consumindo a argamassa em um volume superior ao da composição original:

Essa dificuldade, por si só, suplanta a diferença de preço pelo risco que se coloca às condições de operação do equipamento, o que demonstra, claramente, a ausência de sobrepreço para os serviços realizados.

Na execução desse item de serviço, especificamente, a empresa, em sua defesa, mencionou que devido ao tipo do solo, que pode ser comprovado pelo boletim de sondagem, os bulbos formados foram muito grandes, consumindo a argamassa em um volume médio de 0,236m³/m, contra 0,138m³/m da composição original. Houve necessidade do uso de 1.200 sacos de bentonita na escavação, que não constava da dita composição. Esses acréscimos não foram cobrados.

Fonte: fls. 5 do Doc. nº 205797/2016



Alega que a equipe técnica não considerou o fato exposto haja vista o critério de medição do serviço estaca raiz ser por metro executado:

O técnico analista, mesmo sem a cobrança, considerou que isso de nada adiantaria mencionando *que o critério de medição do serviço estaca raiz é por metro executado, conforme consta na planilha orçamentária contratada.*

Fonte: fls. 5 do Doc. nº 205797/2016

A defesa apresenta crítica com relação ao entendimento da equipe técnica considerando que o preço unitário que define o preço máximo ser decorrente de uma composição e que esta pode ser alterada:

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, embora não tenha sido cobrado merece crítica esse entendimento, pois **o preço unitário que define o preço máximo é decorrente de uma composição e pode ser alterado**, se comprovadamente outros insumos, não previsto inicialmente, forem necessários utilizar para alcançar a execução satisfatória do serviço, **constituindo-se em álea econômica extracontratual.**

A elevação do custo de aquisição dos insumos, se caracteriza como álea econômica, enquanto que as modificações na composição do custo unitários, de comprovada repercussão nos preços contratados, caracteriza álea extracontratual.

Fonte: fl. 6 do Doc. nº 205797/2016

Por fim, a defesa volta a apresentar o argumento já exposto pela empresa contratada, o de que a SETPU celebrou outros contratos, a exemplo do IC nº 351/2008/00/00 - ASJU:

Outra contratação similar, que foi analisada no presente processo, trata-se do Instrumento Contratual nº 351/2008/00/00 - ASJU, celebrado entre a própria SETPU e a empresa Sanches Tripoloni Ltda, que mesmo incluindo a camisa metálica no valor da estaca raiz, esse fato tem como ser separado para efeito de comparativo referencial.

...



Subtraindo esse valor, correspondente a camisa metálica, do preço constante do Instrumento Contratual nº 351/2008, tem R\$ 763,43 (R\$ 974,94 – R\$ 211,51) correspondente a apenas à estaca raiz.

Esse preço é 10,8% maior do que o preço constante do Instrumento Contratual nº 279/2012.

Fonte: fl. 6 do Doc. nº 205797/2016

Diante do exposto, a defesa alega que não houve sobrepreço no item estaca raiz e, não havendo dano ao erário, não há que se falar em multa proporcional.

Inocorrência de sobrepreço no escoramento com madeira de OAE

Com relação a este ponto a defesa expõe que inicialmente foi previsto um total de 4.283,796 m³ posteriormente reduzido para 3.720,914m³. Afirma que foi necessária uma cravação profunda para suportar o peso da perfuratriz, e que a medição final foi de 3.468,500m³:

O escoramento com madeira de OAE foi inicialmente previsto no contrato com um total de 4.283,796 m³, mas com o Termo Aditivo nº 279/2013/01/02-SETPU, foi reduzido para 3.720,914 m³, conforme demonstra a "Memória de Cálculo dos Quantitativos", referente ao "2 S 03 119 01 – Escoramento com madeira de OAE" (doc. 02), constante do Projeto Executivo.

Ressalta-se que para segurança do equipamento e por se tratar de um rio bastante arenoso, foi necessária uma cravação profunda das estacas de escoramento para suportar adequadamente o peso da perfuratriz.

A medição final aponta que foi utilizado apenas 3.468,500 m³, observando que a empresa foi remunerada por aquilo que realmente executou.

Fonte: fl. 9 do Doc. nº 205797/2016

A defesa apresenta o resultado da "sondagem" (fl. 16/23 do Doc. nº 205797 - Control-P), e expõe que não houve sobrepreço por quantidade, não havendo, portanto, dano ao erário:

Está apresentado, em anexo (doc. 03), o resultado da "sondagem" para confirmação dos resultados apurados.

Senhor Conselheiro, também nesse item de serviço, não está presente o sobrepreço por excesso de quantitativo, conforme foi mencionado e, não havendo danos ao erário, não tem porquê falar em multa proporcional.

Fonte: fl. 9 do Doc. nº 205797/2016



Diante do exposto, requer o desprovisionamento do recurso ordinário apresentado pelo Ministério Público de Contas.

2.3.1 Da análise

O Sr. José Gonçalo da Costa expõe que o grau de dificuldade na execução do serviço de "Estaca Raiz" no Rio Lira seria maior que os das trincheiras executadas nas obras da Copa 2014, fato este que justificaria o preço 26,2% maior.

Ocorre que esses argumentos já foram analisados e refutados pela equipe da Secex-Obras por ocasião da elaboração do Relatório Técnico de Redefesa (Doc. nº 30648/2016 - Control-P):

Nesse sentido, a adoção dos preços praticados nas contratações da Administração Pública como referência é uma das formas de balizamento de preço a serem observadas pelos gestores públicos, conforme dispõe a Resolução de Consulta nº 41/2010 desta Corte de Contas:

...
O balizamento deve ser efetuado pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, no mercado, no fixado por órgão oficial competente, ou ainda, por aqueles constantes do sistema de registro de preço.

A Secex-Obras procedeu desta maneira ao buscar os preços praticados nas contratações públicas nos Contratos nº 03/2012, 16/2012, 17/2012 e 23/2012 celebrados com a Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo FIFA 2014 (SECOPA), obtendo desta forma o preço praticado no mercado de Mato Grosso.

Fonte: fl. 19 do Doc. nº 30648/2016

Alega ainda que o volume de argamassa consumido foi maior que o previsto, argumento este também enfrentado por ocasião da elaboração do Relatório Técnico de Redefesa (Doc. nº 30648/2016 - Control-P):

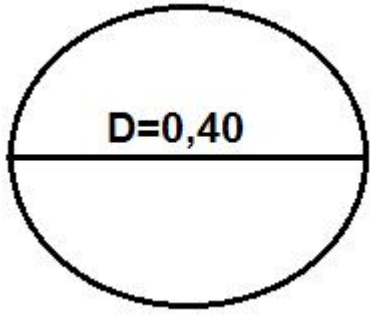
A empresa Engeponte ainda alegou em sua defesa que na obra sob análise, além da lama betonítica, usou um volume de argamassa maior que da composição. Afirmou também que foram realizados serviços de remoção de pedras.

Em relação a estas alegações cabe mencionar que o critério de medição do serviço estaca raiz é por metro executado, conforme consta na planilha orçamentária contratada.

Fonte: fl. 21 do Doc. nº 30648/2016



A alegação de que o consumo de argamassa foi de $0,263\text{m}^3/\text{m}$ ao invés dos $0,138\text{m}^3/\text{m}$ previstos inicialmente não deve prosperar. Isso porque o volume de $0,138\text{m}^3/\text{m}$ foi calculado tomando-se por base o Diâmetro de $0,40\text{m}$, conforme exposto abaixo:

<p>Seção circular D = 40cm</p>  <p>D=0,40</p>	<p>$V = \pi \times r^2 \times h$ $V = 3,14 \times 0,2^2 \times 1$ $V = 3,14 \times 0,04 \times 1$ $V = 0,126\text{m}^3$</p> <p><u>Acrescenta-se 10% de perda</u> $V = 0,126 \times 1,1$ $V = 0,138 \text{ m}^3$</p>
--	---

Conforme exposto, o Sr. José Gonçalo da Costa alega que o volume de argamassa consumido foi de $0,263\text{m}^3/\text{m}$. Ocorre que esse volume ($0,263\text{m}^3/\text{m}$) seria suficiente para a execução de uma estaca raiz com Diâmetro de $0,55 \text{ m}$, conforme cálculo exposto abaixo:

$$V = 0,263 \text{ m}^3 \text{ (com 10\% de perda)}$$

Cálculo do volume sem perda

$$V = 0,263\text{m}^3 / 1,1$$

$$V = 0,239\text{m}^3$$

Cálculo do diâmetro

$$V = \pi \times r^2 \times h$$

$$0,239\text{m}^3 = \pi \times r^2 \times h$$

$$r^2 = 0,239\text{m}^3 / (\pi \times h)$$

$$r^2 = 0,239\text{m}^3 / (3,14 \times 1\text{m})$$

$$r^2 = 0,076 \text{ m}^3$$

$$r = 0,276 \text{ m}^2$$

$$D = 2 \times 0,276$$

$$\mathbf{D = 0,55m}$$

Diante do exposto, os argumentos do Sr. José Gonçalo da Costa são desprovidos de qualquer fundamentação técnica e não devem ser acolhidos.

Por fim, a defesa apresenta o argumento já exposto pela empresa contratada, o de que a SETPU celebrou outros contratos, a exemplo do IC nº 351/2008/00/00 - ASJU, defendendo o preço pactuado com a Sinfra. Este argumento também foi enfrentado por ocasião da elaboração do Relatório Técnico de



Redefesa (fls. 20/21 do Doc. nº 30648/2016 - Control-P).

Nota-se que não é razoável buscar defender um preço com base em um único contrato celebrado, no caso em tela o IC nº 351/2008. Muito menos esperar que esse preço represente a situação fática da obra executada em Sorriso-MT. O fato do referido contrato ter sido firmado com a SINFRA-MT não garante a justeza do preço praticado.

Nesse contexto, a equipe técnica comparou o preço da "estaca raiz" praticado no IC nº 279/2013 com os preços praticados em **diversas** obras no Estado de Mato Grosso.

REFERENCIAIS PARA "ESTACA RAIZ"	PREÇO
Obra Trincheira Verdão - IC nº 17/2012/SECOPA	R\$ 519,72
Obra Trincheira Av. Trabalhadores - IC nº 23/2012/SECOPA	R\$ 518,18
Obra Trincheira Santa Rosa - IC nº 016/2012/SECOPA	R\$ 520,01
Obra Complexo do Tijucal - Concorrência nº 003/2012/SECOPA	R\$ 452,26

Na ocasião, a equipe técnica da Secex-Obras adotou por prudência o maior dos preços apresentados acima (R\$ 520,01) e ainda aplicou o reajuste para levar o preço referencial à data base de 2012, obtendo-se dessa forma o preço unitário de R\$ 545,49, conforme fl. 13 do Doc. nº 123791/2014 - Control-P.

Ressalta-se que a equipe técnica ainda realizou um comparativo com a Tabela Referencial de Preços SEINFRA/CE, conforme exposto abaixo:

Registra-se, por oportuno, que a Tabela Referencial de Preços SEINFRA/CE apresenta o custo de R\$328,92/m para o serviço de "estaca raiz diâmetro 410mm", que, acrescido do BDI de 27,77% proposto pela SETPU, resulta em um preço unitário de **R\$ 420,26 contrapondo-se aos R\$701,06** do orçamento base da SETPU. Adiante, reprodução da citada tabela referencial de preços.

Fonte: fl. 13 do Doc. nº 123791/2014

Por fim, comparou-se ainda com a Tabela de Preço SICRO 3 DNIT:

De maneira análoga, a Tabela de Preços SICRO 3 do DNIT, embora sem publicação após a fase de consulta pública, apresenta o custo de R\$234,78/m para execução do serviço de "Estaca Raiz, perfurada no solo, com Ø=41 cm" (valor atualizado de dez/2007 (R\$184,82) para set/2012 (R\$234,78), conforme índice de reajustamento de Obras de Arte Especial/DNIT), que, acrescido do BDI de 27,77% proposto pela SETPU, resulta em um preço unitário de **R\$ 299,98 contrapondo-se aos R\$701,06** do orçamento base da SETPU. Adiante, reprodução da citada tabela referencial de preços.

Fonte: fl. 14/15 do Doc. nº 123791/2014



Após realizada toda a análise apresentada acima foi que a equipe técnica apurou a ocorrência de sobrepreço por preços excessivos, que foram liquidados irregularmente em momento posterior:

constatada. Nesse sentido, considerando que o preço pactuado no Contrato n.º 279/2013 (resultante da Concorrência n.º 025/2013) para o serviço “Estaca Raiz em solo, de seção circular D=40cm” foi de R\$ 688,59/m, **confirma-se que o valor contratado para o referido serviço está R\$ 198.536,94 acima daquele que seria devido, diante da ocorrência de sobrepreço por preços excessivos frente ao mercado, conforme demonstrado adiante:**

Item	Quantidade - m (A)	Preço do contrato - R\$ (B)	Preço de mercado - R\$ (C)	Valor total -R\$ A x (B-C)
Estaca Raiz em solo, de seção circular D=40cm	1.387,400	688,590	545,49	198.536,94

Fonte: fl. 11 do Doc. nº 46210/2015

Por fim, acrescenta-se aos argumentos já apresentados pela equipe técnica **o fato de constar no Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO, recém implantado (Ref. Jan/2017), um custo unitário total de R\$ 319,16 para execução do serviço de "Estaca raiz perfurada no solo com D= 40 cm - confecção", que acrescido do BDI de 27,77% chegaria a um preço de R\$ 407,80 (quatrocentos e sete reais, e oitenta centavos),** ou seja, apenas ratifica a irregularidade apontada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia do TCE/MT e o tratamento prudente e conservador que fora dado ao caso.

Segue abaixo o custo unitário de referência para o serviço "2306066 - Estaca raiz perfurada no solo com D=40 cm - confecção":



DNIT		CGCIT									
SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS - SICRO											
Custo Unitário de Referência											
Mato Grosso											
Janeiro/2017											
Produção da equipe											
3,15 m											
Valores em reais (R\$)											
2306066 Estaca raiz perfurada no solo com D = 40 cm - confecção											
A - EQUIPAMENTOS											
	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo					
		Operativa	Improdutiva	Operativo	Improdutivo	Horário Total					
E9702	Bomba de injeção de argamassa com capacidade de 340 l/min	0,12000	1,00	0,00	35 8207	20,8954	4,2985				
E9305	Caminhão tanque com capacidade de 3.000 l - 130 kW	1,00000	0,00	0,52	124 7333	36,7626	43,3003				
E9549	Compressor de ar portátil de 19 l PCM - 55 kW	1,00000	1,00	0,00	46 6474	9,7716	46,6474				
E9778	Grupo gerador - 100/110 kVA	0,12000	1,00	0,00	53 1130	5,8216	6,3736				
E9594	Misturador de argamassa de alta turbulência com capacidade de 220 l	0,12059	1,00	0,00	24 9514	24,0416	3,0089				
F9542	Perfuratriz hidráulica sobre esteiras para estaca raiz - 56 kW	1,00000	1,00	0,00	134 8230	70,2051	134,8230				
E0071	Transportador manual carinho de mão com capacidade de 80 l	0,68289	1,00	0,00	0 2440	0,1658	0,1866				
				Custo horário total de equipamentos		239,1183					
B - MÃO DE OBRA											
	Quantidade	Unidade	Custo Horário		Custo Horário Total						
P9524	Servente	4,66289	h	13,3520	62,5298						
				Custo horário total de mão de obra		62,5298					
				Custo horário total de execução		301,6442					
				Custo unitário de execução		95,7601					
				Custo de FIC		-					
				Custo de FIT		-					
C - MATERIAL											
	Quantidade	Unidade	Preço Unitário		Custo Unitário						
M0082	Areia média lavada	0,16300	m³	77 7310	12,6706						
M0424	Cimento Portland CP II - 32	136 00000	kg	0 4320	58,7520						
M2321	Revestimento para estaca raiz SCH 30 D Externo = 323,6 mm / 132,04 kg/m	0,00100	m	1 384 5033	1,3845						
				Custo unitário total de material		72,8071					
D - ATIVIDADES AUXILIARES											
	Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Custo Unitário						
040/B19	Armação em aço CA-50 - torçimento, preparo e colocação	20,79000	kg	7 1000	147,8090						
				Custo total de atividades auxiliares		147,8090					
				Subtotal		316,1762					
E - TEMPO FIXO											
	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Custo Unitário					
MIXR2	Areia média lavada - Caminhão basculante 10 m³	5914647	t	0,24450	1,13610		6,7543				
M0424	Cimento Portland CP II - 32 - Caminhão carroceria 15 t	5914655	t	0,13600	20,1000		2,7336				
				Custo unitário total de tempo fixo		2,9879					
F - MOMENTO DE TRANSPORTE											
	Quantidade	Unidade	DMT			Custo Unitário					
			LN	RP	P						
M0082	Areia média lavada - Caminhão basculante 10 m³	0,24450	tcm	5914374	5914389	6,7543					
M0424	Cimento Portland CP II - 32 - Caminhão carroceria 15 t	0,13600	tcm	5914464	5914479	2,7336					
				Custo unitário total de transporte		9,4879					
				Custo unitário direto total		319,16					

Fonte: SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS - SICRO (JAN/2017)

Com relação ao serviço "2 S 03 119 01 - Escoramento com madeira de OAE" a defesa expõe que não houve dano, que a medição final foi de 3.468,500 m³, e que foi necessária uma cravação profunda das estacas para suportar adequadamente o peso da perfuratriz. Ocorre que este argumento já foi refutado por ocasião da elaboração do Relatório Técnico de Redefesa (fls. 16/18 do Doc. nº 30648/2016 - Control-P). Sendo assim, não traz argumentos que afastem a irregularidade apontada.

2.4 Contrarrazões apresentadas pelo Sr. Nilvo Eduardo Borges de Almeida (Doc. nº 203638/2016 - Control-P) - com base no Art. 280 do RITCE/MT

O Sr. Nilvo Eduardo Borges de Almeida apresentou suas contrarrazões por meio do Doc. nº 203638/2016, vindo ratificar as defesas já apresentadas.

Argumenta que foi nomeado fiscal de obras - portaria 791/2013 - cabendo



"apenas" a responsabilidade de medir a qualidade da obra executada. Alega que falhas no pagamento do contrato não era de sua responsabilidade:

Tais requerimentos não merecem prosperar, pois a condenação a mim Nilvo Eduardo, na importância de 06 UPF's já é considerada aquém do que me foi imputado. Eu, Nilvo Eduardo, fui nomeado fiscal de obra – portaria 791/2013 anexa – cabendo a mim apenas a responsabilidade de medir a qualidade da obra executada – parcial e final. Não detectei irregularidades na execução da obra. Em toda fundamentação do MP-TCE é sustentada pela má qualidade do projeto da obra, projeto este não elaborado por mim. Alega também falha no pagamento do contrato, alegação esta que também não era de minha responsabilidade. Ressalta-se que eu fui nomeado fiscal da obra. Minha obrigação era "ficar no trecho", para fiscalizar o *modus* como a obra vinha sendo executada, garantindo a fidelidade ao projeto da mesma, nada além disso.

Fonte: fl. 2 do Doc. nº 203638/2016

Argumenta que não cabe ao fiscal da obra ser responsabilizado quanto ao "possível pagamento indevido":

Quanto ao possível pagamento indevido, não cabe a mim, fiscal de obra, ser penalizado sobre tal feito. Se realmente restar comprovado este pagamento a maior, sugiro notificar a empresa a restituir o montante, caso não o faça de pronto, que seja encaminhada à PGE para cobrá-la da maneira adequada.

Fonte: fl. 2 do Doc. nº 203638/2016

Argumenta ainda que a responsabilidade é subjetiva, e que o nexa causal entre a conduta e o resultado deve estar demonstrado:

É cediço que na seara do Direito Administrativo, a responsabilidade será sempre subjetiva. Tal premissa encontra-se pacificada perante o Tribunal de Contas da União, senão vejamos: (*verbis*)

...

Nesse diapasão, o nexa causal entre a conduta e o resultado deve estar cristalinamente demonstrado, pois conforme assentado no Voto do Ministro Relator do Acórdão TCU nº 1.693/2003 – Plenário -, esse liame deverá ser avaliado "caso a caso", não sendo possível anunciar uma regra absoluta! (*verbis*)

Fonte: fl. 3/4 do Doc. nº 203638/2016



Por fim requer que o recurso ordinário seja declarado intempestivo, e alternativamente desprovido na íntegra:

- 1) Preliminarmente seja declarado intempestivo o presente recurso, onde findou o prazo do referido protocolo em 21/10 sendo somente interposto em 24/10/16. O mesmo não deve ser recebido;
- 2) Alternativamente, que seja o Recurso Ordinário julgado, meritoriamente, desprovido na íntegra.

Fonte: fl. 4 do Doc. nº 203638/2016

2.4.1 Da análise

O Sr. Nilvo Eduardo Borges de Almeida expõe que foi designado como fiscal da obra, e que não detectou irregularidades na execução. Alega também que as falhas ocorridas em pagamentos não são de sua responsabilidade, que não pode ser responsabilizado por um possível pagamento indevido. Ocorre que esses argumentos não podem ser integralmente acolhidos considerando que sua responsabilidade decorre justamente do fato de ter sido designado como fiscal da obra (portaria 791/2013), e como fiscal ter realizado medições de serviços em quantidades superiores às executadas (caso do escoramento com madeira de OAE) dando causa a pagamentos indevidos. Quanto à parcela do dano ao erário decorrente do pagamento de item com sobrepreço por preço (caso da estaca raiz), assiste razão ao fiscal da obra, tal como posto no relatório de análise de redefesa (Doc. nº 30648/2016 - Control-P).

O Sr. Nilvo Eduardo requer preliminarmente que o recurso do Ministério Público de Contas seja declarado intempestivo por ter sido interposto em 24.10.16. Ocorre que a data final para interposição do recurso era 24.10.16, conforme Doc. nº 178527/2016:



CERTIDÃO

Certifico que o Acórdão nº 528/2016 - TP, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 06/10/2016, sendo considerada como data de publicação o dia 07/10/2016, edição nº 969.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados, para aguardar o prazo recursal.

Transcorrido o prazo recursal, sem a interposição de recurso, ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, para providências.

Data final para interposição de recurso: 24/10/2016

Fonte: Doc. nº 178527/2016

Por fim, os argumentos apresentados pelo Sr. Nilvo Eduardo Borges de Almeida não são capazes de desconstituir os argumentos expostos no Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas - MPC.

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator dar **PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas - MPC - no sentido de aprimorar o Acórdão nº 528/2016 - TP - nos seguintes termos:

- 1) **Imputar em débito os senhores Cinésio Nunes de Oliveira, José Gonçalo da Costa, bem como a empresa Engeponte Construções Ltda, e determinar-lhes a restituição solidária de R\$ 198.536,94 (cento e noventa e oito mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos), em decorrência do dano ao erário consumado quando do pagamento do serviço de "Estaca raiz em solo, de seção circular D=40cm" com valor acima do valor de mercado (data base de maio/2014);**
- 2) **Imputar em débito os senhores Cinésio Nunes de Oliveira, José Gonçalo da Costa e Nilvo Eduardo Borges de Almeida, bem como da empresa Engeponte Construções Ltda e determinar-lhes a restituição solidária de R\$ 111.294,76 (cento e onze mil,**



duzentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), em decorrência do dano ao erário consumado quando da medição e pagamento do serviço de “Escoramento com madeira OAE” em quantitativo superior ao efetivamente executado, (data base de abril/2014);

- 3) Aplicar multa proporcional ao dano aos responsáveis, com fundamento no art. 75, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas c/c os art. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT;

É a informação que se submete à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 01 de agosto de 2017.

EMERSON AUGUSTO DE CAMPOS
Auditor Público Externo

SILVIO SILVA JUNIOR
Auditor Público Externo